



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

**Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021**

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME  
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

**DECISÃO**

1.A decisão de evento 1394.1 indeferiu o desbloqueio dos valores constritos na execução fiscal nº 0000922- 56.2020.5.09.0069 e determinou a expedição de edital com as datas da assembleia-geral de credores.

O edital foi expedido ao evento 1395.1.

A credora E. BERNARDO WOSNIACK & CIA LTDA informou a desistência do crédito habilitado (evento 1427.1).

Em relação ao pedido de mov. 1124.1, a Administradora Judicial informou que o pedido de essencialidade restou prejudicado, em razão da entrega voluntária do bem. Opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Topázio, bem como pelo indeferimento do pedido da Recuperanda de exclusão de crédito da lista de credores de mov. 1210.1 e requereu o envio de resposta ao juízo de mov. 1251.1, noticiando que a Recuperando mantém a sua capacidade postulatória (evento 1438.1).

Ao evento 1442.1 a empresa Recuperanda apresentou modificação do plano de recuperação judicial.

A Recuperanda interpôs agravo de instrumento em face da decisão de evento 1394.1 (evento 1452.1).



A Administradora Judicial apresentou ao evento 1475.1 a Ata da Assembleia Geral de Credores em 1ª Convocação. Ainda, informou que foi constatado erro material no edital no que tange a data da realização da 2ª convocação da AGC. Assim, sugeriu, com concordância da Recuperanda, o dia 23 de agosto de 2022, às 13h30 como nova data.

**Decido.**

## **2. Da petição de evento 1124.1:**

A empresa Recuperanda aduziu que em relação ao imóvel de matrícula nº 1354 do CRI da Comarca de Catanduvas/PR, onde está sediada uma de suas filiais, está sendo manejada ação de despejo. Em razão disso, postulou pelo reconhecimento da essencialidade do mencionado imóvel para as atividades empresariais.

Entretanto, a Administradora Judicial informou ao evento 1438.1, que nos autos de nº 0000101- 49.2022.8.16.0065, o réu Jefferson Jhony Laurindo noticiou a desocupação do bem, conforme a petição juntada ao e. 1438.2.

Sendo assim, em razão da desocupação voluntária do imóvel, resta prejudicada a análise do pedido de essencialidade requerido ao mov. 1124.1.

## **3. Do pedido de evento 1198.1**

O Banco Topázio alegou que a Recuperanda esvaziou as garantias fiduciárias antes ofertadas, deixando de operar as bandeiras no CNPJ inicialmente contratado. Assim, requereu a expedição de ofício a Ticket Serviços S/A e intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para que juntem os extratos das operações de recebíveis “TICKET SOLUÇÕES” de todos os CNPJ da empresa em Recuperação Judicial.

No entanto, o mencionado peticionário não é credor sujeito à recuperação judicial, visto que seu crédito é considerado extraconcursal em razão da garantia de cessão fiduciária de recebíveis.

Diante disso, não cabe ao Juízo Universal determinar os bloqueios/penhora para satisfação de seu crédito.

Não se olvide que este Juízo deve realizar o controle de essencialidade dos bens constrictos, porém, todas as determinações de busca de bens e valores aptos a quitar a dívida cabem ao Juízo em que tramita a ação/execução do credor extraconcursal.

Nesse sentido:



*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido (AgInt no CC 186181 / PE AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2022/0048330-6, DATA DO JULGAMENTO: 31/05/2022. DJe 02/06/2022)*

Ou seja, as ações de execução, promovidas em face das empresas em recuperação judicial, com base em crédito extraconcursal não submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial, irão tramitar perante o juiz natural e não serão encaminhadas ao juízo universal, que fará tão somente o **controle de essencialidade sobre as contrições de bens** (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

Em razão disso, não incumbe ao Juízo da Recuperação Judicial determinar o bloqueio requerido ou a expedição dos ofícios solicitados.

Ainda, como indicado pela Administradora Judicial, a Recuperanda permanece no controle de suas atividades, de modo que eventual exibição de documentos deve ocorrer por meio próprio e ser ajuizada contra esta.

Em face disso, indefiro o pedido apresentado ao evento 1198.1

#### **4. Do pedido de evento 1210.1:**

A Recuperanda alegou que a credora DIONE FÁTIMA GAMBINI SILVA está executando de forma provisória seu crédito, inexistindo trânsito em julgado da ação originária e, portanto, não haveria crédito líquido e certo. Assim, requereu que o crédito da credora seja excluído do quadro geral de credores.

Sem razão.



A Recuperanda sustentou que é desnecessária a impugnação específica em razão da decisão de mov. 28.1, na qual constou que para eventual divergência ou habilitação é necessária que exista sentença trabalhista líquida e exigível.

Entretanto, observa-se que a determinação dizia respeito às habilitações e divergências administrativas, conforme o item “6.2”.

Assim, no presente caso, cabe a Recuperanda apresentar o incidente cabível, a fim de requerer a exclusão do mencionado crédito da lista de geral de credores, conforme indicado pela Administradora Judicial ao evento 1438.1.

Não há razão para se discutir a questão nos presentes autos de recuperação judicial, o que tumultuaria o feito, bem como que se faz necessário oportunizar o contraditório para a parte credora.

Em razão disso, **indefiro** o pleito de evento 1210.1.

**5.** Informe à 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu (ofício de evento 1251.1), nos termos da manifestação da Administradora Judicial de evento 1438.1, item “IV”.

**6.** Compulsando os autos, observa-se que o edital 1395.1 encontra-se eivado de erro material, considerando que constou equivocadamente o dia 03 de agosto de 2022 para realização da assembleia-geral de credores em segunda convocação.

Em razão disso, diante da petição de evento 1475.1, para a realização da assembleia em segunda convocação, designo o dia **23 de agosto de 2022, às 13h30m**, que será realizado também de modo virtual e será instaurado com a presença de qualquer número de credores presentes, conforme determina o art. 37, § 2º da LREF.

O cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia **22 de agosto de 2022**, às 13h30m, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail [rjstop@credibilita.adv.br](mailto:rjstop@credibilita.adv.br).

Conforme informado pela Administradora Judicial, o dia designado para a realização da 2ª convocação da assembleia, será aberto período para credenciamento na plataforma, três horas antes do ato (10h30m), durante o qual serão solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

**6.1.** Publique-se novo edital no diário oficial eletrônico, constando a nova data acima mencionada, com prazo de 15 dias, o qual deve ser disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, devendo conter os requisitos previstos no art. 36 da lei 11.101/05.



Ainda, deverá ser publicado **cópia do modificativo ao plano de recuperação** judicial apresentado pela Recuperanda ao evento 1442.2, a fim de que seja dada publicidades aos credores e oportunizado análise das questões a serem tratadas na assembleia, em consonância com o entendimento do STJ (REsp. 1941573-GO)

Conste no edital que o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial até às 13h30m horas do dia 22 de agosto de 2022, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Ainda, os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia, desde que apresente ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.

A documentação poderá ser feita das seguintes formas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS na Avenida Iguazu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba/PR, ou ii) por meio do e-mail a ser enviado para [rjstop@credibilita.adv.br](mailto:rjstop@credibilita.adv.br).

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

As regras e orientações acerca do ato estarão disponíveis também no site da Administradora Judicial: [www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br)

7. Sem prejuízo, intime-se a Administradora Judicial e a Recuperanda para ciência quanto a petição de mov. 1427.1.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *jm*.

*(Assinado digitalmente)*

**Anatália Isabel Lima Santos Guedes**

Juíza de Direito

